ENTREGUE NA MESA
12 SET 19 04 00 074022

Publique-se .Inclua-se em pauta por cinco, sessões
14 / setembro / 2000
Vanderlei Macris - Presidente

Projeto de Lei nº 511 de 2000

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G 5467 de 14/09/00
Autuado com 03 folhas
Ass.

Dispõe sobre o ingresso e permanência de cães-guia em locais públicos e privados

FLS. Nº 01
RGL 5467
PROTOCOLO LEGISLATIVO

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado ao portador de deficiência visual acompanhado de cão-guia o ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde, desde que observadas as condições impostas por esta lei.

Parágrafo único- Entende-se por deficiência visual aquela caracterizada por cegueira ou baixa visão.

Artigo 2º - Todo cão-guia portará identificação e sempre que solicitado seu condutor deverá apresentar documento comprobatório do registro expedido pela Escola de Cães-Guia, devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado do atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos de identificação, bem como a comprovação do treinamento do usuário do cão-guia deverão ser objeto de regulamentação.

Artigo 3º - Considerar-se-á violação aos direitos humanos, qualquer tentativa de impedimento ou dificuldade de acesso a pessoas portadoras de deficiência visual, acompanhada de cão-guia, em locais públicos, quaisquer meios de transportes municipais, estaduais, intermunicipais e interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Parágrafo único - Nos locais elencados no caput deste artigo, deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação, quanto ao uso de entrada/elevador principal ou de serviço.

FLS. N.º 02
RGL. 5467
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Artigo 4º - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação , podendo cumular com pena de multa.

Artigo 5º - É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências ou condomínios, utilizados por pessoas portadoras de deficiência visual, sejam eles moradores ou visitantes.

Artigo 6º - Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia e as famílias de acolhimento autorizadas pelas Escolas de Treinamento, filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia serão garantidos os mesmos direitos do usuário previstos nesta lei.

Parágrafo único - Entende-se por treinador aquela pessoa que ensina comandos ao cão, instrutor aquele que treina a dupla - cão e usuário, e família de acolhimento aquela que acolhe o cão na fase de socialização.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É freqüente a veiculação na imprensa de fatos que noticiam a dificuldades das pessoas portadoras de deficiência visual acompanhadas de seu cão-guia, ingressarem em estabelecimentos de qualquer natureza, impedindo-as de circularem livremente.

Trata-se de flagrante violação aos direitos humanos, assegurados pela nossa Carta Magna, de observância obrigatória aos Estados. Nesse sentido, afirmamos nossa convicção de que os direitos humanos se constituem em matriz dos direitos das pessoas portadoras de deficiências.

FLS. N.º 03
RGL. 5467
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Assim, qualquer trabalho de interpretação e estudo dos direitos da pessoa portadora de deficiência deve considerar como ponto de partida as normas pertinentes aos direitos humanos.

Lembramos, ainda, que o Programa Nacional de Direitos Humanos, ao relacionar os campos de atividades a que se referem os direitos humanos, reforça o entendimento de que devem ser apresentadas propostas concretas de caráter administrativo, legislativo e político-cultural que busquem equacionar os mais graves problemas que hoje impossibilitam ou dificultam sua plena realização.

Dessa forma, com a finalidade de assegurar ao portador de deficiência visual total ou parcial o direito de ingressar e permanecer com o seu cão-guia em todos os ambientes públicos e particulares, meios de transporte, ou qualquer local onde necessite, propomos a presente proposição.

Sala das Sessões, em

Dep. WALTER FELDMAN

PSDB

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 15-09-2000

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura(s)
SSC. 141908
Conferente

RETIFICAÇÃO
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 16-09-2000

Folha 4
Proc. 5467

Nos termos do ítem 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 133ª a 137ª Sessões Ordinárias (de 18 a 22/09/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 22/09/00.

Às Comissões de:
I) Constituição e Justiça
II) Promoção Especial.

25 Setembro 2000

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO
ENTRADA EM 26/9/2000
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
26/09/00
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao Senhor Dep. EDSON ARARIPINO
com prazo para devolução
26/09/00
Presidente

JUNTADA
Segue juntado Parecer do Relator - C.C.J
com 02 folha(s) a partir de 05
S.C 02/10/00
SECRETÁRIO DE COMISSÃO